

**RESENHA À OBRA "RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO ENORME",
DE AUTORIA DE ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS (2018)**

*REVIEW OF THE BOOK "RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO ENORME",
BY ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS (2018)*

Caroline Amadori Cavetⁱ

1. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Responsabilidade Civil por Dano Enorme**. Curitiba/Porto: Juruá, 2018. 282p.

2. CREDENCIAIS DO AUTOR

Romualdo Baptista dos Santos é mestre e doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP), especialista em Direito Contratual e Direito de Danos pela Universidade de Salamanca (USal), Professor convidado em cursos de pós-graduação, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL) e do Instituto Brasileiro de Estudos da Responsabilidade Civil (IBERC), Ex-Procurador do Estado de São Paulo. Advogado.

3. RESUMO

O livro é dividido em seis capítulos, iniciando a exposição sobre as diversas formulações éticas, âmago da responsabilidade, ao longo do tempo, e as noções gerais sobre a teoria da responsabilidade civil. Após essa contextualização histórica e doutrinária, narram-se as transformações socioeconômicas da sociedade contemporânea e seus desdobramentos na responsabilidade civil, com o surgimento do dano enorme, o que exige a busca por novas respostas.

No primeiro capítulo, o Autor apresenta as formulações da ética, desde a ética das

ⁱ Especialista em Direito Público pela UNIBRASIL. Pós Graduanda em Direito Médico pela UNICURITIBA. Pós Graduanda em Direito Civil e Empresarial pela PUCPR. Presidente da Comissão de Juizados Especiais da OABPR (gestão 2019-2021). Vogal na Junta Comercial do Paraná (gestão 2019-2022). Advogada, fundadora do Caroline Cavet Advocacia. Graduada em Direito pela PUCPR. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-9821-7595>.

virtudes da Antiguidade (Aristóteles), à ética cristã da Idade Média e à do dever (racionalidade pura) dos primórdios da modernidade, em todos os casos, enquanto preposições normativas do “dever ser”.

Na pós-modernidade, marcada pela fragmentação das estruturas, pela aceleração da vida e pela virtualização da realidade, há a necessidade de ressignificar e repensar a moralidade, mediante a incorporação de todos os aspectos da natureza humana. A liberdade de escolha, introduzida pela modernidade, acarreta a responsabilidade por esta e, portanto, os critérios éticos traçados (racionalidade e rigidez de código) não trazem respostas satisfatórias sobre o dever ser contemporâneo, flexível e fragmentado.

Para a melhor compreensão da temática na pós-modernidade, o Autor apresenta as mais relevantes proposições contemporâneas sobre a questão da ética, tais como: a) a teoria do agir comunicativo (Jürgen Habermas); b) a Ética do Amor (Humberto Maturana); c) a Ética do gênero humano ou antropológica (Edgar Morin); d) a Ética da Outridade (Emmanuel Levinas); e) a Ética Pós-Moderna (Zygmunt Bauman).

Dessas preposições são extraídas as exigências éticas contemporâneas, que fundamentam a responsabilidade, envolvem preocupações que transcendem o indivíduo e a sociedade – ambos complexos – e que se expandem para a preservação do meio ambiente e do equilíbrio do planeta. Incorpora-se um conceito mais amplo da responsabilidade, que deixa de ser restrita a não causar dano a outro indivíduo (vulnerável), abrangendo uma coletividade atual e futura.

Nesse contexto, a responsabilidade, enquanto princípio geral decorrente de deveres e restrições éticas, pode ser jurídica (sanções previstas pelo ordenamento jurídico), moral (julgamento pelo próprio sujeito) ou sociopolítica (avaliação pela coletividade). Nesse livro, o Autor se limita à análise da responsabilidade jurídica

No segundo capítulo, os contornos da responsabilidade civil são apresentados, delineando-se modalidade da responsabilidade jurídica que segue as diretrizes da responsabilidade em geral, enquanto dever de cuidado que se impõe ao sujeito ético em relação ao outro, como capacidade irrenunciável e inalienável de responder a estímulos alheios.

A responsabilidade jurídica atual é aquela caracterizada pela coercitividade estatal, se manifestando mediante a imposição de sanções nos âmbitos civil, criminal, administrativo-disciplinar e político em sentido estrito. E, com base na dicotomia clássica entre privado e público, a responsabilidade civil está relacionada ao direito privado (relações jurídicas firmadas entre iguais com a preponderância de interesses privados), enquanto as demais modalidades de responsabilidade jurídica são afetadas ao direito público (em regra, relações jurídicas com o Estado e com a preponderância do interesse público).

Feitos os esclarecimentos quanto à responsabilidade jurídica e às suas modalidades atuais, passa-se a delinear as primeiras noções sobre a responsabilidade civil com primeiros traços no Direito Romano (vingança privada), em que a obrigação de indenizar não era uma necessidade moral, mas, sim, o imperativo jurídico estatal que determinava quem era o devedor da prestação. Entretanto, com o fim do Império Romano e a inserção de dogmas cristãos, surge

a noção de responsabilidade como dever de reparar fundamentado na culpa. Registra-se que o elemento subjetivo, neste momento, não guarda relação com a culpa moderna, que é tida pela conduta externada pelo agente de forma negligente, imprudente ou imperita.

Com a Revolução Francesa e a positivação do direito moderno, a responsabilidade civil se desprende da responsabilidade penal e deixa de ser vinculada ao cunho pessoal, adquirindo natureza patrimonial e se reduzindo ao dever de reparar os danos causados. A responsabilidade civil, ao longo da modernidade, evolui da teoria da culpa para absorver, também, a teoria do risco (objetiva), o que conduz à socialização dos riscos com a finalidade de proteger a vítima e prevenir o dano, reestabelecendo o equilíbrio das relações jurídicas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil possui função primordial de caráter ressarcitório. Há movimento crescente, na jurisprudência e na doutrina, para a ampliação das funções da responsabilidade civil, acolhendo-se a função punitiva/pedagógica; entretanto, pela ausência de previsão legal/normativa, esta é refutada por parcela significativa da doutrina.

Conclui-se o capítulo com a exposição sobre os pressupostos da responsabilidade civil, que são: o dano (material ou extrapatrimonial); a conduta; e o nexo de causalidade. O dano, intimamente ligado à ideia de ilicitude da conduta ou atividade que deu causa, é o prejuízo ou a lesão a um bem juridicamente tutelado.

O dano, além de ser dotado de significação socioeconômica e jurídica, pode ser atual (efetivo) ou futuro (certo ou potencial), uma vez que, pela natureza dos bens e interesses afetados, pode ser dividido em dano patrimonial e extrapatrimonial (moral, estético, autoral etc.). Pode este, ainda, ser dividido em individual, coletivo ou difuso, de acordo com as suas consequências.

Alerta-se para a defesa, por alguns autores, da responsabilidade civil sem danos em casos nos quais há danos potenciais que exigem a prevenção e a precaução. Entretanto, o Autor defende que o dano é pressuposto indissociável da responsabilidade civil, uma vez que somente é possível a reparação, a prevenção e a precaução diante da concretude ou potencialidade de algum dano.

A conduta culposa, pressuposto de formulação moderna da responsabilidade civil, deve ser individualizada e analisada por critérios objetivos (negligência, imprudência e imperícia), a despeito das motivações internas do agente. Na teoria do risco, pressuposto absorvido pela formulação contemporânea da responsabilidade civil, basta a existência de dano relacionado causalmente a uma atividade de risco, independentemente da demonstração da ilicitude jurídica daquela (ilicitude intrínseca). No que refere à ilicitude jurídica, esta é a conduta contrária à ordem estabelecida pelas normas jurídicas que, atualmente, estende-se à moral e aos bons costumes, o que foi tratado no capítulo anterior como o “dever ser”.

Por fim, o nexo de causalidade, pressuposto virtual da responsabilidade civil, que se refere à apreciação da relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou atividade de risco e o dano. A doutrina é unânime em dizer que nenhuma teoria da causalidade é suficiente para explicar o nexo causal em todos os casos, transmitindo ao Judiciário o papel de definir – no caso concreto – a teoria a ser aplicada, a fim de estabelecer se há ou não dever de indenizar.

No terceiro capítulo, apresenta-se, de forma sucinta, as transformações da sociedade contemporânea, que recebe variadas denominações, dentre estas: a) a sociedade tecnológica, marcada pela mecanização e automação das atividades humanas; b) a sociedade em rede, descrita como uma grande teia em que indivíduos estão interligados; c) a sociedade da informação, com a intensificação dos fluxos informacionais; d) a sociedade do espetáculo, com a virtualização da realidade; e) sociedade do consumo, galgada na busca frenética por bens que satisfaçam desejos artificialmente criados; f) a sociedade de risco, decorrente do alcance e difusão dos danos causadas pelo desenvolvimento tecnológico.

Em decorrência das transformações sociais mencionadas, surgem novos riscos que decorrem do próprio progresso científico e tecnológico e, conseqüentemente, frente à aceleração da vida e à virtualização da realidade, tem-se potencializado o alcance dos riscos (local, nacional ou transnacional), bem como a extensão dos danos individuais (psicossociais, físicos, dentre outros), difusos e coletivos (desastres naturais, tecnológicos etc.).

Os novos riscos emergidos dessa sociedade contemporânea atraem tantos tipos de danos quanto forem as atividades, o que torna impossível estabelecer uma classificação exauriente desses. E, com o intuito de garantir a reparação, há o fenômeno da coletivização ou socialização dos riscos, transferindo a obrigação de indenizar individualista para o dever de indenizar de caráter solidarista, mediante adoção de mecanismos sofisticados para evitá-los ou assegurar a indenização devida à vítima.

São exemplos destes mecanismos: a) o gerenciamento de risco dessas atividades com o intuito de avaliar, previamente, o grau de periculosidade (prevenir e precaver), enquanto necessárias à vida em sociedade, para que sejam socioeconomicamente viáveis; b) a estatização, em que o Estado assume o dever de reparar, emergencialmente e de forma limitada, os eventos sofridos pelas vítimas de eventos naturais ou sociais de causalidade difusa, coletiva ou indeterminada; c) a mutualização, em que são instituídos fundos públicos, privados ou mistos de reparação, instituídos pelo Estado, em decorrência da periculosidade da atividade; d) a securitização, em que o Estado impõe às pessoas físicas ou jurídicas a contratação de seguro de responsabilidade, que visa a indenização mínima e imediata, para o desenvolvimento de determinada atividade.

Tratando-se de atividade de risco, destaca-se que o Estado tem a função de regular e fiscalizar, na medida em que, para a sua exploração pelo agente, há a necessidade de permissão ou da não vedação estatal. Portanto, a inobservância desses deveres pelo Estado acarreta sua responsabilização pelos danos causados por terceiros, assim como o erro em matéria de prevenção e precaução pode justificar sua responsabilidade por danos de causalidade difusa e indeterminada.

Registra-se, desde logo, a crítica sobre a inexistência de regulamentação quanto a atividades que, por sua natureza, são consideradas de risco e que, conseqüentemente, atraem a responsabilidade objetiva ao agente, disposta pelo artigo 927, *caput*, do Código Civil. Isso porque acaba por delegar ao Judiciário a averiguação e a comprovação da atividade como perigosa, desprovida de critérios técnicos e científicos, e seus desdobramentos quanto à

prevenção e à precaução.

Dentre os “novos” danos, desponta o dano ambiental, frequentemente difuso e indeterminado, tanto em suas causas quanto em suas conseqüências, que visam à equalização das conseqüências em eventuais desastres ambientais. Assim, o direito ambiental, guiado pelo princípio da precaução e da prevenção, tem o intuito de assegurar o meio ambiente saudável à coletividade, presente e futura (transcendental). Decorre desse princípio a imposição do dever de antecipar a ocorrência efetiva de dano, o que amplia o espectro da responsabilidade civil.

O quarto capítulo apresenta o dano enorme, típico da sociedade tecnológica e de proporções catastróficas, é aquele extraordinário, que escapa à normalidade dos casos comuns da teoria ou prática da responsabilidade civil e atinge a coletividade. Nesse dano, pelo seu elevado grau de gravidade e sua irreversibilidade, restringe-se o tratamento sob o viés da precaução, com o intuito de assegurar a adoção de medidas para que este seja evitado ou para garantir a adequada indenização de potenciais vítimas. Entretanto, não se exclui o direito à reparação que, uma vez sendo possível a individualização das causas do dano, este deverá ser indenizado; e, sendo essas difusas ou indeterminadas, a responsabilização deverá ser diluída entre seus múltiplos agentes. Esses danos assemelham-se aos danos ambientais que, como narrado no capítulo anterior, possuem características próprias.

Discorre-se sobre alguns casos emblemáticos em que se considera a existência de danos enormes, a constar: a) o incêndio da “Boate Kiss”, que resultou em 242 mortes e 600 feridos; b) rompimento das barragens de minério em Mariana, que resultou em 18 mortos, 1 desaparecido e dezenas de desabrigados, além da extinção de pequenas localidades e alcance de leito do Rio Doce; c) terremotos e tsunamis, que devastaram o Japão e resultaram em 288 mortos em março de 2011; d) convulsões sociais e atentados terroristas ao redor do mundo; e) violência urbana, em geral.

Ao analisar, dentre os casos emblemáticos, os ocorridos no Brasil, verifica-se que esses danos enormes não se enquadram de maneira satisfatória no estágio atual da responsabilidade civil (teoria da culpa ou teoria do risco), na medida em que, por suas dimensões, dificilmente será suportado de forma individualizada e, portanto, não é assegurada a efetiva reparação à vítima, o que pode ser verificado nos casos emblemáticos brasileiros.

No quinto capítulo, o Autor convida à reflexão sobre uma atualização da teoria da responsabilidade civil para formular uma resposta adequada aos danos enormes. Nesse ponto, dois aspectos merecem destaque: a) a transposição do individualismo moderno (responsabilidade bilateral), para o solidarismo contemporâneo; b) a transposição de uma ética universal e monolítica para a ética contemporânea e fragmentada.

Registra-se que a fragmentação das estruturas sociais é sentida nos mais variados ramos, inclusive no Direito, com a fragmentação do ordenamento jurídico em minicódigos e leis especiais concernentes aos interesses específicos de um determinado grupo. De igual modo, deve a responsabilidade civil, enquanto capítulo da dogmática jurídica, ampliar seu alcance e flexibilizar suas estruturas, a fim de cumprir as suas funções relacionadas à prevenção e à precaução de danos.

Nesse sentido, observam-se algumas alterações na responsabilidade civil: a) o direito dos danos, em que há transposição da responsabilidade civil (teoria da culpa e teoria do risco) à solidariedade (direito de danos), a fim de assegurar a garantia da efetiva reparação do dano à vítima; b) a responsabilidade civil reflexiva, que decorre da socialização dos danos (dilui-se pela coletividade); c) a responsabilidade civil retrospectiva, em que a responsabilidade está atrelada à atividade e não ao dano, impondo-se o dever de precaução.

Adverte-se que os danos enormes se enquadram na categoria de dano multicausal ou de causalidade difusa e indeterminada e, frequentemente, não é possível identificar e individualizar os fatores determinantes para a causalidade ou este é composto de vários fatores que contribuem para a produção do evento danoso, fato este que pode esbarrar no sistema de responsabilidade civil marcado pela causalidade estrita.

Ao final, sugere-se a alteração legislativa para que o direito positivado acompanhe as alterações socioeconômicas para, pelo menos, assimilar a função da precaução, bem como a adequação dos artigos 944 e 945, ambos do Código Civil, para dispor sobre o dano multicausal.

No sexto capítulo, o autor arremata a obra com a defesa da teoria da responsabilidade civil proporcional. Inicialmente, narra sobre a flexibilização da reparação integral, que passa a admitir a redução equitativa da indenização com base na gravidade da culpa do agente e a situação econômica do agente. Na sequência, discorre sobre a solidariedade passiva, aplicando a teoria da culpa e a teoria do risco, em que, havendo mais de um causador, todos responderão pela sua integralidade. Apresenta-se, também, a responsabilidade subsidiária passiva, pela qual o responsável secundário é acionado caso o primeiro responsável não cumpra a obrigação imposta.

Defende o Autor que, para os danos enormes de causalidade múltipla e condutas autônomas, deve ser aplicada a proporcionalidade, com base na contribuição de cada agente causador, a fim de garantir um julgamento equitativo, alinhando-se aos princípios da eticidade, da socialidade e da operabilidade que norteiam o direito privado. Referido entendimento é extraído da interpretação sistemática do instituto da responsabilidade civil, em que pese a ausência de previsão específica em caso de solidariedade passiva.

4. APRECIÇÃO CRÍTICA

A obra possui vasto arcabouço doutrinário sobre a responsabilidade, desde sua concepção ética e sua volatilidade até suas transformações socioeconômicas, que exigem adaptações na prática e na teoria da responsabilidade civil.

A sociedade contemporânea, fragmentada e em progresso tecnológico e científico, promove inúmeros benefícios à coletividade e ao indivíduo. Entretanto, esses mesmos avanços, por sua própria natureza, ampliam e potencializam os riscos da atividade desenvolvida. Transpõe-se, assim, o caráter bilateral das relações em caráter coletivo e solidarista, o que exige novas reflexões sobre a responsabilidade civil, a fim de garantir a reparação do dano.

Os danos enormes, de causalidade múltipla, difusa e indeterminada, ajustam-se à ideia

de acidente, são próprios da vida na sociedade tecnológica e ultrapassam os limites da normalidade. Esses danos possuem características próprias e, portanto, não se amoldam ao estágio atual da responsabilidade civil (teoria da culpa e teoria do risco), na medida em que não asseguram a efetiva reparação da coletividade.

A responsabilidade civil, no estágio atual, em que há a transposição da individualidade para o solidarismo, revela-se insuficiente para garantir a reparação do dano, sendo necessário alargar o alcance da ética, enquanto âmbito da responsabilidade, de forma a fragmentar-se de acordo com a circunstância de cada grupo, suas características e interesses.

Como citar: CAVET, Caroline Amadori. Resenha à obra "Responsabilidade Civil por Dano Enorme", de autoria de Romualdo Baptista dos Santos (2018). **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 149-155, set./dez. 2020.

